

Exma. Senhora Dra.

Junto envio nota relativa à admissão da presente iniciativa legislativa, para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR.

Forma da iniciativa	Projeto de Lei
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	Projeto de Lei 6/XIII/1.ª
Proponente/s:	Quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS)
Assunto:	Segunda Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de Junho, alargando o âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida
Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas:	Não parece justificar-se
Comissão competente em razão da matéria:	Comissão parlamentar que, na XIII Legislatura, venha a ser designada como competente em matéria de Saúde com conexão aos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

O presente projeto de lei visa rever o regime da procriação medicamente assistida, constante da Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, através da alteração do disposto nos respetivos artigos 4.º, 6.º, 19.º, 20.º, e 22.º e revogando o n.º 2 do artigo 4.º

A Lei n.º 32/2006, de 26 de junho, teve origem nas seguintes iniciativas:

Projeto de Lei n.º 141/X/1.ª (BE) - Regula as aplicações médicas da procriação assistida;

Projeto de Lei n.º 151/X/1.ª (PS) - Regula as técnicas de procriação medicamente assistida;

Projeto de Lei n.º 172/X/1.ª (PCP) - Regula as técnicas de procriação medicamente assistida;

Projeto de Lei n.º 176/X/1.ª (PSD) -Regime jurídico da procriação medicamente assistida.

Tendo em conta os elevados custos associados às tecnologias de saúde reprodutiva a aprovação a aprovação desta iniciativa pode traduzir-se num aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. Uma vez que o n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas, do Estado previstas no Orçamento*”, princípio, igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, e conhecido pela designação de “lei-travão”, esta limitação pode ser ultrapassada fazendo-se coincidir a entrada em vigor ou a aprovação de efeitos da iniciativa com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.

A assessora parlamentar,

Lurdes Sauane

DAPLEN